



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006322/99-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3102-002.370 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria Auto de Infração – Aduana
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado CASA BERNARDO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Devem ser admitidos os Embargos de Declaração quando demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Embargos Acolhidos

Acórdão Retificado

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado. Sustentação Oral: Dra. Raquel Harumi Iwase OAB 209781 –SP.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Luis Feistauer de Oliveira, Andréa Medrado Darzé, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

A Embargante em epígrafe interpõe Embargos de Declaração ao Acórdão 3102-00.669, de 25 de maio de 2010, que, à época, recebeu a seguinte ementa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO LANÇAMENTO ANTES DO PRAZO CINCO ANOS. INOCORRÊNCIA

O termo inicial do prazo caducidade do direito lançar o crédito tributário suspenso pela aplicação do regime aduaneiro drawback, modalidade suspensão, tem início no primeiro dia do exercício seguinte ao ano em que ocorreu o seu vencimento e término no final do quinto ano seguinte (art. 173, I, do CTN, c/c o art. 319 do Regulamento Aduaneiro de 1985). Inexiste decadência do crédito tributário se o sujeito passivo é cientificado do lançamento antes de expirado o prazo de 5 (cinco) anos, contado de acordo com o critério estabelecido precedentemente.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 31/03/1993 a 12/03/1998

DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. LIQUIDAÇÃO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. COMPROVAÇÃO. REGISTRO EXPORTAÇÃO. ERRO FORMAL DE PREENCHIMENTO.

Uma vez sanados os erros formais de preenchimento da documentação comprobatória do cumprimento do compromisso de exportar, deve ser considerado como cumprido o regime de Drawback.

Crédito tributário parcialmente mantido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O Relatório que fundamentou o Acórdão pelo presente embargado teve o seguinte teor.

Trata-se de lançamentos de crédito tributário, formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 01/41, consistente na exigência do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros moratórios, em decorrência da perda do direito ao incentivo fiscal relativo ao regime aduaneiro especial Drawback, modalidade suspensão.

O motivo da presente autuação foi a não aceitação de parte dos Registros de Exportação (RE) apresentados pela autuada, para fins de comprovação do compromisso de exportar assumido no ato de concessão do regime.

De acordo com relatório da autoridade fiscal, consignado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 28/87 (volume I), em apertada síntese, foram as seguintes irregularidades apuradas:

a) os códigos informados nos RE não correspondiam ao código específico (81101) determinado para o enquadramento da operação de exportação amparada pelo regime drawback, modalidade suspensão. Irregularidade presente em todos RE;

b) falta de anotação, nos RE, do nº do Ato Concessório do referido regime. Irregularidade também presente em todos RE;

c) inclusão, no Relatório de Comprovação do regime, de RE vencidos ou não pertencentes à beneficiária do regime; e

d) exportação de mercadoria vinculada a Ato Concessório Drawback, antes que fosse efetivada importação do insumo utilizado na sua fabricação.

Por bem descrever as razões de defesa (fls. 3.881/3.891), reproduzo a seguir os excertos do relatório integrante do Acórdão recorrido:

Devidamente intimada, fls. 02, a autuada apresentou impugnação, fls. 3881 a 3891, alegando, em síntese, que:

1 - SOBRE A FALTA DE ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 81101 E VINCULAÇÃO DOS RE'S AOS ATOS CONCESSÓRIOS RESPECTIVOS

" (.) de fato, houve alguns erros no preenchimento dos códigos do "drawback" nos registros de exportação a que se referem os atos concessórios objeto da autuação, assim como na não indicação dos números dos atos concessórios nos respectivos registros de exportação. Em grande parte, o erro se deveu a inexistência de campo para a indicação de todos os atos concessórios a que se referiam cada registro de exportação.

Explica-se. É que até 1995 a Secex emitia um ato concessório para cada produto importado que integra o processo de industrialização do fosfato exportado pela Impugnante. Assim, cada exportação relacionava-se não a um ato concessório, mas a vários. Inobstante, o Registro de Exportação não continha campo suficiente para a indicação de todos os atos concessórios correlatos. Dai porque, por orientação da própria Secex, a Impugnante deixava de fazer referência aos atos concessórios, prejudicando também, em função do sistema, a informação relativa ao código da exportação."

"Na verdade, tais fatos acima narrados, de difícil comprovação, eis que se devem a orientações verbais dadas pela Secex com vistas a corrigir imperfeições do sistema, são irrelevantes para fins de demonstrar a insubsistência da acusação fiscal. É que ainda que se entendesse ter havido erro imputável a Impugnante no preenchimento dos registros de exportação, quer na indicação do código da exportação, quer na indicação do ato concessórios, (e a despeito de tal erro, em grande parte, ter sido recentemente sanado pela própria Secex, que provocada pela Impugnante, antes da lavratura do auto de infração, procedeu, no Siscomex, retificações relacionadas às irregularidades ora apontadas pela fiscalização, por reconhecer decorrem os mesmos de sua própria ineficiência), tal erro constitui mera formalidade, desatendimento a dever acessório por parte da Impugnante que não pode ter o condão de atribuir à mesma as implicações do descumprimento do Drawback."

2 - SOBRE A INCLUSÃO, NO RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DRAWBACK, DE REGISTROS DE EXPORTAÇÃO VENCIDOS OU QUE NÃO PERTENÇAM A EMPRESA BENEFICIÁRIA DO REGIME. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 10 DA Portaria CIF nº594/92.

Alega que:

"Alega-se não pertencerem a Impugnante os Registros de Exportação os 95/0186585-001, 95/0485397-001 e 95/0846680-001, referidos no Relatório de comprovação do "Drawback". De fato, tais Registros não dizem respeito à Impugnante e foram mencionados equivocadamente, no relatório de comprovação. Deveriam sim, ter sido mencionados os Registros de Exportação nºs 96/0186585-001, 95/0425397-001 e 95/0846686-001, estes sim (juntamente com outros 62) comprovam o total atendimento aos termos do ato concessório em referência, a

tomar injustificada a autuação, já que a exportação ocorreu, na forma e prazo previstos, ainda que por intermédio de outros Registros de Exportação, conforme atestam os inclusos documentos. (docs. 5, 6 e 7)."

3- SOBRE A EXPORTAÇÃO DE MERCADORIA VINCULADA A ATO CONCESSÓRIO DRAWBACK. ANTES QUE FOSSE EFETIVADA QUALQUER IMPORTAÇÃO VINCULADA A ESTE MESMO ATO CONCESSÓRIO — DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 315 DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

Alega que:

"Alega-se ainda, com relação a um único ato concessório ter a Impugnante procedido a exportações, alegadamente vinculadas ao ato concessório nº 004-96/001-4, antes mesmo de ter sido realizada qualquer importação vinculada a este mesmo ato concessório. Tal acusação está contida no item 5.14.2.3 do termo de verificação fiscal."

"Com relação a tal acusação, inicialmente cabe ressaltar que a mesma se restringe aos Registros de Exportação nos 96/0468274-001, 96/0516092-001 e 96/0494310-001, e não a todos os Registros relativos a tal ato concessório (mais de uma centena)."

"No tocante aos Registros de Exportação nºs 96/0468274-001 e 96/0516092-00, não prevalece a alegação de que a exportação não teria sido precedida de qualquer importação vinculada ao mesmo ato concessório, conforme atestam os inclusos documentos (docs. 9 e 10) a revelar terem sido as exportações realizadas após 6 importações condizentes ao ato concessório. No que diz respeito ao Registro de Exportação no 96/0494310-001, a Impugnante utilizou os produtos contidos em seu estoque no processo de industrialização do fosfeto a ser exportado."

Por meio do Acórdão nº 17-21.551 (fls. 8.122/8.143), os membros da 1ª Turma da DRJ — São Paulo II/SP, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. Por retratar os fundamentos jurídicos da decisão, transcrevo a seguir ementa do citado Acórdão:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

DRAWBACK INADIMPLENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.

Somente serão aceitos para fins de comprovação do adimplemento do regime Registros de Exportação vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação relativo ao Drawback

DRAWBACK EXPORTAÇÕES EFETUADAS POR OUTRAS EMPRESAS NÃO AUTORIZADAS.

A realização de exportações através de empresas diversas da identificada no Ato Concessório caracteriza o descumprimento de requisito previsto em lei para a concessão do benefício Fiscal, ensejando a cobrança dos tributos relativos às mercadorias importadas sob o regime aduaneiro especial de Drawback

VINCULAÇÃO FÍSICA.

Um dos princípios fundamentais do regime especial de drawback é a vinculação física do produto importado com aquele a ser exportado, devendo a importação do insumo anteceder a exportação da mercadoria.

Lançamento Procedente

Do referido Acórdão, a autuada foi intimada em 11/12/2007, por via postal, (fl. 8.144v). Inconformada, em 10/01/2008, protocolou na Unidade de origem o Recurso de Voluntário de fls. 8.149/8.170, acompanhado dos documentos de fls. 8.171/8.182. No dito Recurso insiste a recorrente nas razões de defesa apresentadas na peça impugnatória, acrescidas, em síntese, das seguintes:

a) em decorrência da efetivação da decadência, houve a extinção do crédito tributário referente As Declarações de Importação (DI), registradas antes de 02/09/1994, pois, sendo tributos sujeitos A modalidade de lançamento por homologação, o termo inicial do prazo decadencial do II e do IPI deve ser contado da data do fato gerador (registro da DI), nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme estabelece o inciso I do art. 173 do CTN, o qual, segundo a recorrente, somente se aplicaria se provado a existência de dolo, fraude ou simulação, o que não ocorreu no presente caso; e

b) em face do princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, do CTN), alegou deveria ser afastada a cobrança da multa de ofício por falta de recolhimento do IPI, haja vista que o art. 45 da Lei nº 9.430, de 1996, onde foi capitulada a dita penalidade, foi expressamente revogado pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

No final requer seja dado total provimento ao presente Recurso, a fim de que seja reformado o Acórdão recorrido, reconhecendo-lhe: a) em caráter principal, (i) a extinção do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos antes de 02/09/1994, por força da decadência, e (ii) a legalidade dos procedimentos em relação ao cumprimento do compromisso de exportar atinente ao regime; e b) em caráter eventual, a aplicação do princípio da retroatividade benigna, para considerar inexigível a multa de ofício relativa ao IPI, tendo em vista que o preceito legal em que capitulada a dita penalidade fora revogado pela Lei nº 11.488, de 2007.

Em 15/01/2008, foi proferido o despacho de fl. 8.183 (última folha numerada), determinando o envio dos presentes autos para este E. Conselho. Na Sessão de 19 de outubro de 2009, mediante sorteio, eles foram distribuídos para este Relator.

Comparece aos Autos a Procuradoria da Fazenda Nacional, com Embargos de Declaração, cujas razões podem ser assim resumidas.

Considera omissa a decisão/fundamentação apresentada pela Redatora Designada para redigir o Voto Vencedor. Demonstra que, conforme teor da conclusão do Voto, a única divergência refere-se ao Ato Concessório nº 4-94/000013-2 e esclarece,

Com efeito, a fundamentação constante voto vencedor foi no sentido de que, tendo o contribuinte corrigido espontaneamente os erros de preenchimento dos RE e de indicação dos atos concessórios, ainda que após o embarque da mercadoria e a averbação do Despacho Aduaneiro de Exportação, estaria suprida a exigência do art. 325 do Regulamento Aduaneiro de 2005 (fl. 8195).

Ocorre que o voto vencido não deixou de admitir tal correção, porém observou que, mesmo após, o RE nº 96/0186585-001 “não serve como prova do compromisso de exportação consignado no AC nº 4-94/0013-2, pois se encontra vinculado ao AC de nº 004-95/005-4” (fl. 8192v).

É o Relatório.

Voto

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos.

Tal com já foi mencionado no Despacho que propôs a admissão do vertente Recurso, que se diga de início que a conclusão do Voto Vencedor não está adequadamente retratada no Acórdão.

Parece-me acertada a leitura empregada pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao interpretar que, à luz das conclusões consignadas pela i. Redatora Designada para redigir o voto vencedor, restou divergência apenas em relação ao Ato Concessório nº 4-94/000013-2; contudo, o Acórdão, como a seguir se lê, retrata ao final uma divergência mais ampla do que essa. Observe-se.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a prejudicial de decadência. Vencidos os Conselheiros Elias Eufrásio e Nanci Gama, que a acatavam. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para manter integralmente o lançamento quanto aos Atos Concessórios de nºs 004-95/005-4 e 004-96/001; e parcialmente, quanto à fração dos seguintes atos concessórios correspondentes às RE indicadas entre parênteses: AC 1943-92/000024-6 (RE 93/0444090-001, RE 93/0444090-002 e 93/0884990-001); AC 1943-93/000030-3 (RE 93/0675576-002, 93/0675576-003 e 93/0675576-004) ; e AC 4-94/000007-8 (RE 95/0025297-001 e 95/0485397-001). Vencidos os conselheiros José Fernandes do Nascimento (Relator) e Luis Marcelo Guerra de Castro, que também mantinham a fração do lançamento relativamente às RE indicadas entre parênteses, atreladas aos seguintes atos concessórios: AC 4-94/000007-8 (RE 95/0025297-001 e 95/0485397-001) e AC 4-94/000013-2 (96/0186585-001). (grifos acrescidos)

De fato, indubitavelmente, existe uma contradição interna no próprio Acórdão.

O texto afirma, primeiro, que, por maioria de votos, foi mantida a exigência do lançamento correspondente a uma fração do AC 4-94/000007-8 (RE's 95/0025297-001 e 95/0485397-001), para depois afirmar que os Conselheiros vencidos *também mantinham a fração do lançamento relativamente a este mesmo AC e RE's*.

Quero dizer, se a decisão foi no sentido de manter parcialmente a exigência relacionada ao AC 4-94/000007-8 (RE's 95/0025297-001 e 95/0485397-001), então os Conselheiros vencidos não podem tê-lo sido em relação à decisão de manter esta mesma exigência. Ou a exigência parcial em comento não foi mantida ou os Conselheiros não foram vencidos neste particular.

Isto posto, analisa-se a decisão do Colegiado, conforme anotado no dispositivo do Voto Vencedor de lavra da Redatora designada.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário para manter integralmente o lançamento apenas quanto aos Atos Concessórios de n's 004-95/005-4 e 004-96-001; e parcialmente, quanto à fração dos seguintes atos concessórios correspondente às RE indicadas entre parênteses: AC 1943-92/000024-6 (RE 93/0444090-001, 93/0444090-002 e 93/0884990-001); AC 1943-93/000030-3 (RE 93/0675576-002, 93/0675576-003 e 93/0675576-004); e AC 4-94/000007-8 (RE 95/0025297-001 e 95/0485397-001). (grifos acrescidos)

Inequivocamente, o Voto Vencedor também foi no sentido de manter a exigência parcial do crédito tributário correspondente ao AC 4-94/000007-8 (RE's 95/0025297-001 e 95/0485397-001), o que sugere que, de fato, a contradição interna do Acórdão decorre da inclusão do AC 4-94/000007-8 como parte da divergência. Como apontado pela Embargante, a divergência encontra-se exclusivamente na manutenção da exigência parcial vinculada ao AC 4-94/000013-2 (96/0186585-001).

Essa interpretação é confirmada também pelo dispositivo que fora proposto pelo Relator do Processo no Voto Vencido. Observe-se (grifos acrescidos).

Ante todo o exposto, voto no sentido de:

a) REJEITAR a preliminar de decadência; e

b) no mérito, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o presente Recurso, para manter o lançamento do crédito tributário:

b.1) integralmente, em relação aos Atos Concessórios de n's 004-95/005-4 e 004-96-001; e

b.2) parcialmente, em relação ao seguintes Atos Concessórios e Registros de Exportação (RE):

Nº DO ATO CONCESSORIO	COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO NÃO CUMPRIDO CORRESPONDENTE AOS RE
1943-92/000024-6	93/0444090-001, 93/0444090-002 e 93/0884990-001.
1943-93/000030-3	93/0675576-002, 93/0675576-003 e 93/0675576-004.
<u>4-94/000007-8</u>	<u>95/0025297-001 e 95/0485397-001.</u>
4-94/000013-2	96/0186585-001

Com base nesses elementos, creio que se possa dizer estar-se diante de um lapso manifesto, a exigir retificação de ofício. Mas outras questões reclamam esclarecimento.

Para que seja possível avaliar a ocorrência da omissão apontada pela Embargante, retratada na coincidência entre os fundamentos das soluções divergentes, passo a análise dos fundamentos do Voto Vencedor e do Voto Vencido.

No Voto Vencido, encontra-se sob o título ***Dos RE com código da operação errado e sem anotação do ato concessório***, a fundamentação do Relator do Processo para a decisão proposta. Neste trecho, observam-se considerações acerca das modificações introduzidas na legislação de regulamentação do *Drawback*, em especial a Portaria Secex nº 04 de 1997. O Relator esclarece que antes da Portaria “*não existia na legislação aduaneira a exigência de que o RE [...] contivesse o código atribuído à operação do drawback suspensivo, bem como anotação do número do ato concessório*” e conclui.

Diante de tais considerações, no que tange às irregularidades formais apresentadas nos RE apresentados, entendo que assiste razão, em parte, à recorrente, devendo ser mantido o lançamento do crédito tributário atinente apenas às DI vinculadas aos Atos Concessórios de nºs 004-95/005-4 e 004-96-001, discriminados nos subitens 5.13 e 5.14 do referido Termo de Verificação Fiscal (fls. 79/84), cuja comprovação do compromisso de exportação foi realizada após 12/06/1997.

Como se lê, o Relator do Processo propunha a manutenção da exigência em face da ausência de *código atribuído à operação do drawback suspensivo, bem como falta de anotação do número do ato concessório* apenas para os Atos Concessórios de nºs 004-95/005-4 e 004-96-001, cuja comprovação do adimplemento se deu em data posterior à Portaria Secex nº 04 de 1997.

O Voto Vencido também deixa claro que as exportações vinculadas ao RE 96/0186585-001, AC 4-94/000013-2 foram glosadas porque esse Registro de Exportação pertencia a outra pessoa jurídica (fl. 8192). Após retificado o Relatório de Comprovação, parte das glosas realizadas pela Fiscalização Federal perderam efeito, mas essa, especificamente, foi mantida porque esse RE estava vinculado a outro AC, não servindo, por conseguinte, para comprovar as exportações deste Ato.

Observe-se como o Relator do Processo explica a questão.

No que tange ao segundo AC [referindo-se ao AC 4-94/000013-2], alegou a autuada equívoco na transcrição dos números dos RE. Os números corretos eram os seguintes dos respectivos RE eram os seguintes (sic): 96/0186585001,95/0425397001e 95/0846686001.

De fato, comparando os novos números dos RE com os números que foram relacionados anteriormente no Relatório de Comprovação do regime, fica evidente que houve efetivamente erro de transcrição dos números alegados pela recorrente.

Analizando o conteúdo dos novos RE, com os números corretos, verifica-se que o primeiro (fls. 4.016/4.020 do volume XVII) também não serve como prova do compromisso de exportação consignado no AC 4-94/000013-2, pois se encontra vinculado ao AC de nº 004-95/005-4.

Por seu turno, a fundamentação do Voto Vencedor apenas menciona a necessidade de que sejam afastadas as irregularidades relacionadas a erro na informação do código da operação de exportação nos RE (código 81101) e por falta de averbação do número do Ato Concessório (AC) nos RE. Leia-se.

Peço licença para discordar parcialmente das duntas razões expostas pelo ilustre relator, porquanto entendo que a irresignação do Contribuinte merece provimento para afastar as apontadas irregularidades de prova de cumprimento do

regime de Drawback por erro na informação do código da operação de exportação nos RE (código 81101) e por falta de averbação do número do Ato Concessório (AC) nos RE.

E adiante acrescenta:

Ressalto que o Contribuinte regularizou, por iniciativa própria, os erros de preenchimento dos RE e de indicação dos atos concessórios, ainda que após o embarque da mercadoria e a averbação do Despacho Aduaneiro de Exportação (DDE). O Secex anuiu, depois, com tais retificações. Ao assim proceder, deixou os documentos em consonância com o disposto no art. 325 do Regulamento Aduaneiro de 2005, que regula os requisitos de comprovação do regime aduaneiro especial.

Me parece cristalino que a decisão de afastar a exigência decorrente de *erro na informação do código da operação (código 81101) e por falta de averbação do número do Ato Concessório (AC) nos RE*, se deu pelo fato de que o Contribuinte regularizou, por iniciativa própria, os erros de preenchimento dos RE e de indicação dos atos concessórios.

Ocorre que, como acima se leu, a exigência vinculada ao RE 96/0186585-001, AC 4-94/000013-2 foi mantida porque esse RE estava vinculado a outro AC, não servindo, por conseguinte, para comprovar as exportações deste Ato.

Ou seja, nenhuma das duas circunstâncias identificadas no Voto Vencedor como razão para exclusão da exigência, quais fossem, a falta de averbação e a regularização do erro foram observadas no caso específico do RE 96/0186585-001. Nesse caso, não houve falta de averbação, mas vinculação (averbação do dizer da Redatora) a outro Ato Concessório e trata-se de uma informação que não foi retificada.

A conclusão é de que tanto o Voto Vencedor quanto o dispositivo do Acórdão não retratam corretamente a decisão do Colegiado. Se, como informa a fundamentação do Voto Vencedor, a divergência referiu-se apenas à obrigatoriedade da informação no Registro de Exportação do código da operação e do número do Ato Concessório, então ela jamais poderia recair sobre AC 4-94/000013-2, mas sim sobre os AC n.ºs 004-95/005-4 e 004-960-001-4.

É o que se entende do excerto extraído do Voto Vencido, mais uma vez título ***Dos RE com código da operação errado e sem anotação do ato concessório.***

No presente procedimento fiscal, apenas os Atos Concessórios AC n.ºs 004-95/005-4 e 004-960-001-4 tiveram comprovação formalizada, perante o Órgão habilitado pela Secex, após 12/06/1997. Conseqüentemente, em relação a esses AC, somente os RE, contendo o código da operação correto e com a anotação do AC, poderão ser aceitos como prova hábil e idônea do respectivo compromisso de exportar.

Nos presentes autos, os RE apresentados pela recorrente na fase impugnatória (fls. 3.976/8.088 – volumes 17 a 23), acompanhados dos respectivos conhecimento de carga, não tinham tais requisitos, o que ratifica as irregularidades apontadas pela autoridade fiscal no citado Termo de Verificação Fiscal (fls. 72/84).

Dessa forma, no que tange aos Atos Concessórios de n.ºs. 004-95/005-4 e 004-96-001, tais documentos, por si só, não são elementos de provas adequados dos compromissos de exportar neles assumidos, haja vista que se referem a

comprovação de exportação realizada após a vigência da Portaria Secex nº 4, de 1997.

No que concerne a esse ponto, a própria recorrente reconheceu as ditas irregularidades, inclusive, tendo providenciado a sua retificação. Com a ressalva de que tal providência foi adotada após o embarque da mercadoria e a averbação do Despacho Aduaneiro de Exportação (DDE), que consiste no ato final em que é confirmado, pela fiscalização aduaneira, o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria.

Cabe ressaltar ainda que, além de extemporânea, a referida retificação não recebeu a anuência da autoridade fiscal aduaneira competente. Ademais, como foi solicitada após o prazo de validade do regime, o órgão da Secex, a quem competia a análise da comprovação do regime, embora tenha deferido o pleito da interessada, estava impedido de anuí-la, por expressa disposição do art. 42 da Portaria Secex nº 4, de 1997, a seguir reproduzido:

(...)

É neste ponto que se encontra a recusa do Relator do Processo à retificação feita pela Recorrente, incluindo nos RE's vinculados aos Atos Concessórios de nºs. 004-95/005-4 e 004-96-001 o código da operação correto e com a anotação do Ato Concessório, justamente o que foi aceito pelo Colegiado retratado no Voto Vencedor como *erro na informação do código da operação de exportação nos RE (código 81101) e por falta de averbação do número do Ato Concessório (AC) nos RE.*

E foi aceito porque o Contribuinte regularizou, por iniciativa própria, os erros de preenchimento dos RE e de indicação dos atos concessórios, ainda que após o embarque da mercadoria e a averbação do Despacho Aduaneiro de Exportação (DDE). O Secex anuiu, depois, com tais retificações. Ao assim proceder, deixou os documentos em consonância com o disposto no art. 325 do Regulamento Aduaneiro de 2005, que regula os requisitos de comprovação do regime aduaneiro especial.

VOTO pelo acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes.

O Acórdão passa ter a seguinte redação.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a prejudicial de decadência, vencidos os Conselheiros Elias Eufrásio de Nanci Gama, que a acatavam. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir o crédito tributário correspondente aos Atos Concessórios nºs 004-95/005-4 e 004-96/001 e manter o crédito tributário correspondente à fração dos seguintes Atos Concessórios correspondentes às RE indicadas entre parênteses: AC 1943-92/000024-6 (RE 93/0444090-001, RE 93/0444090-002 e 93/0884990-001); AC 1943-93/000030-3 (RE 93/0675576-002, 93/0675576-003 e 93/0675576-004) ; AC 4-94/000007-8 (RE 95/0025297-001 e 95/0485397-001) e AC 4-94/000013-2 (96/0186585-001). Vencidos os conselheiros José Fernandes do Nascimento (Relator) e Luis Marcelo Guerra de Castro, que mantinham o lançamento quanto aos Atos Concessórios de nºs 004-95/005-4 e 004-96/001.

O dispositivo do Voto Vencedor passa a ter a seguinte redação.

Processo nº 11128.006322/99-19
Acórdão n.º **3102-002.370**

S3-C1T2
Fl. 195

Isto posto, voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário para excluir o crédito tributário correspondente aos Atos Concessórios n.ºs 004-95/005-4 e 004-96/001 e manter o crédito tributário correspondente à fração dos seguintes Atos Concessórios correspondentes às RE indicadas entre parênteses: AC 1943-92/000024-6 (RE 93/0444090-001, RE 93/0444090-002 e 93/0884990-001); AC 1943-93/000030-3 (RE 93/0675576-002, 93/0675576-003 e 93/0675576-004) ; AC 4-94/000007-8 (RE 95/0025297-001 e 95/0485397-001) e AC 4-94/000013-2 (96/0186585-001).

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator